



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000078/2022-10

PROA 22/2441-0004092-0

PARECER Nº19.442/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

IPE- SAÚDE. PLANO DE OPTANTES. MENSALIDADE. REAJUSTE. Com esteio na previsão do § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 15.145/18, reveste-se de legalidade o reajustamento da mensalidade destinada à manutenção do Plano Optantes, mediante resolução do Órgão Gestor assentada em cálculo atuarial.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 09 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000078202210 e da chave de acesso 31942cb5



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1063 e chave de acesso 31942cb5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 19:31. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

IPE- SAÚDE. PLANO DE OPTANTES. MENSALIDADE. REAJUSTE.

Com esteio na previsão do § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 15.145/18, reveste-se de legalidade o reajustamento da mensalidade destinada à manutenção do Plano Optantes, mediante resolução do Órgão Gestor assentada em cálculo atuarial.

A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG – encaminha processo administrativo eletrônico originado no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde –, com solicitação de orientação jurídica acerca da possibilidade de alteração ou reajuste das mensalidades do Plano Optantes, tendo em vista os dispositivos legais aplicáveis à matéria.

O feito foi inaugurado pela Gerência de Planos de Saúde da autarquia com o fito de solicitar orientações relativas à aplicação das previsões constantes dos artigos 9º, § 1º, inciso IV e 23, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 15.145/18. Informou, ainda, que desde julho de 2018 as mensalidades de usuários inscritos como optantes são calculadas mediante aplicação da alíquota de 7,2% sobre o último salário de contribuição do segurado, respeitado o limite mínimo previsto no §2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 12.066/04. Ademais, referiu ausência de reajustes e reportou aumento de despesas superior ao aumento de receitas do Plano Optantes, anexando extrato de acompanhamento referente ao período de 2019 a 2021 - fl.02.

Sobreveio manifestação da Coordenadora Setorial atuante junto ao IPE Saúde que manifestou entendimento no sentido de que, *s.m.j.*, a interpretação possível desses artigos seria a de que a fixação da primeira contribuição devida pelo segurado ou dependente que ingressa como optante ocorreria conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 15.145/18, mas o reajuste ou a revisão futuros dos valores das mensalidades deveria ser calculado com base em critérios atuariais, nos termos do artigo 23 do mesmo diploma legislativo, de forma a garantir o equilíbrio financeiro do Plano Optantes.

Por fim, diante da complexidade do tema e dos impactos à autarquia, sugeriu a remessa de consulta à PGE, questionando sobre a possibilidade de alteração ou reajuste dos valores devidos pelos segurados e dependentes ao Plano Optantes – cuja mensalidade inicial fixada tenha observado o disposto no inciso IV do §1º do artigo 9º – com base em percentual a ser definido por cálculo atuarial, tendo em vista a previsão constante no §2º do artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 15.145/18. Ainda, na hipótese de resposta negativa ao primeiro questionamento, indagou sobre a interpretação a ser conferida a tais dispositivos legais, considerando-se a máxima efetividade a ser extraída das normas.

O Diretor-Presidente da autarquia encaminhou os autos ao titular da Pasta de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, o qual chancelou o envio da consulta.

Nesse contexto, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame.

É o relatório.

A consulta em tela versa sobre a possibilidade ou não de reajustamento da mensalidade devida pelos segurados do Plano de Optantes do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Vejamos.

Dispõe o §2º do art. 23 da Lei Complementar nº 15.145/18, que "*as mensalidades destinadas à manutenção do Plano Optantes, dos Planos Suplementares e Complementares, dos Planos e Programas Especiais existentes ou que vierem a ser criados serão fixadas ou alteradas com base em cálculo atuarial, mediante resolução do Órgão Gestor.*".

Nessa linha, de largada já se pode afirmar que há previsão expressa sobre o reajuste com esteio em cálculo atuarial das mensalidades do Plano de Optantes e dos Planos Suplementares e Complementares, assim como as dos Planos e Programas Especiais .

Ocorre que no que concerne à mensalidade do Plano de Optantes há também previsão no inciso IV do §1º do art. 9º e no inciso III do art. 45, ambos da lei em comento, no sentido de que a contribuição dar-se-á ***na forma prevista no inciso III do art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066/04, considerando-se como salário de contribuição a última remuneração percebida na função pública, respeitado o limite estabelecido no §2.º do art. 5.º da referida Lei Complementar***, o que por certo fomentou a dúvida suscitada pela Gerência de Planos de Saúde da autarquia, eis que todas as disposições legais referidas tratam da contribuição desse grupo de segurados.

Todavia, é necessário observar que tais normas têm como suporte fático comum apenas a fixação inicial do valor da mensalidade e, ainda, que a solução para esse aparente conflito encontra-se na interpretação sistemática, que no sentir de Carlos Maximiliano "*consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto*" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica E Aplicação Do Direito*. 19ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104 – 105)

Para tanto, cumpre transcrever os dispositivos presentes na Lei Complementar nº 15.145/18 que são atinentes ao tema:

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Usuários

Art. 9.º Podem ser inscritos como segurados no IPE Saúde, independentemente do regime jurídico de trabalho:

I - os servidores públicos civis, vinculados aos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, ativos e inativos, e os militares estaduais, ativos e inativos;

II - os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, ativos e inativos;

III - os ocupantes de cargos em comissão e de cargos temporários;

IV - os pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS;

V - os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul que aderirem ao ingresso no Sistema IPE Saúde quando em atividade vinculada ao Estado;

VI - os servidores públicos estaduais, aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social que percebam complementação de proventos pelo Estado e seus pensionistas; VII - os ex-combatentes, habilitados na forma da Lei n.º 10.081, de 20 de janeiro de 1994, que regulamenta o inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, que assegura, exclusivamente, assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes, domiciliados no Rio Grande do Sul;

VIII - os Notários e Registradores privatizados;

IX - os servidores ferroviários abrangidos pela Lei n.º 2.061, de 13 de abril de 1953, que regula o provimento e a vacância dos cargos e das funções públicas ferroviárias, bem como os direitos e as responsabilidades dos servidores públicos ferroviários, e pela Lei n.º 6.182, de 8 de janeiro de 1971, que cria no Poder Executivo, o Quadro Especial e dá outras providências, e pensionistas.

X - servidores, empregados, agentes políticos ou filiados das entidades e órgãos referidos no art. 37 da presente Lei Complementar, quando não integrantes dos incisos I a IX deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

§ 1.º A perda da condição de segurado ou de dependente, em qualquer hipótese, implica a

supressão da cobertura dos serviços de saúde, sendo-lhe facultado optar pela permanência no IPE Saúde, mediante as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

I - solicitação por escrito, formulada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desligamento; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

II - ter permanecido na condição de segurado por período não inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

III - permanência como optante pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do IPE Saúde; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

IV - contribuição na forma prevista no inciso III do art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066, de 29 de março de 2004, considerando-se como salário de contribuição a última remuneração percebida na função pública, respeitado o limite estabelecido no § 2.º do art. 5.º da referida Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

§ 2.º O ingresso nos planos complementares e suplementares depende de prévio requerimento do segurado.

§ 3.º É facultado aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, durante o exercício do mandato, aderirem ao IPE Saúde, casos em que também se submeterão ao prazo mínimo de permanência de 24 (vinte e quatro) meses, sujeitando-se à contribuição prevista no inciso I do art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066/04, além da responsabilidade paritária do respectivo Poder a que estiverem vinculados. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

§ 4.º Aos segurados previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, comprovada a condição de solteiro, viúvo, separado ou divorciado judicial ou extrajudicialmente, desde que não tenha dependentes cadastrados, poderá ser facultado optar pelo pagamento de mensalidade individual, na forma a ser definida em regulamento, com valores fixados em tabela, corrigida anualmente e baseada em cálculo atuarial.

Seção IV Dos Valores e do Pagamento das Mensalidades

Art. 22. A mensalidade devida ao IPE Saúde corresponde às contribuições previstas no art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066/04.

§ 1.º A contribuição mensal paritária prevista no inciso II do art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066/04, relativa aos pensionistas, é devida pelos Poderes ou órgão do Estado aos quais os extintos servidores e membros estavam vinculados.

§ 2.º Fica autorizado o parcelamento em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, da contribuição prevista no inciso II do art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066/04, relativa aos pensionistas, referente a competências devidas até a publicação desta Lei Complementar.

Art. 23. Não haverá qualquer interrupção no recolhimento das contribuições devidas pelo segurado, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 26 desta Lei Complementar.

§ 1.º As contribuições dos segurados de que tratam os arts. 10 e 11 desta Lei Complementar serão calculadas a partir do dia seguinte ao da publicação do ato de afastamento, salvo quando se tratar de reingresso.

§ 2º **As mensalidades destinadas à manutenção do Plano Optantes, dos Planos Suplementares e Complementares, dos Planos e Programas Especiais existentes ou que vierem a ser criados serão fixadas ou alteradas com base em cálculo atuarial, mediante resolução do Órgão Gestor.**

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Aos ex-segurados que perderam esta condição no período entre 1.º de janeiro de 2017 e a publicação desta Lei Complementar, é aberto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da presente Lei Complementar, para, na condição de optantes, se manifestarem pela adesão ao IPE Saúde, mediante as seguintes condições:

I - solicitação por escrito, formulada no prazo previsto no “caput” deste artigo;

II - permanência como optante pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de preservar

o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do IPE Saúde; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

III - contribuição na forma prevista no inciso III do art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066/04, considerando-se como salário de contribuição a última remuneração percebida na função pública, respeitado o limite estabelecido no § 2.º do art. 5.º da referida Lei Complementar;

IV - quitação de eventuais débitos existentes em nome do optante junto ao Sistema IPE Saúde; e

V - observância dos prazos de carência previstos no art. 29 desta Lei Complementar.

No ponto, destaca-se que conquanto o inciso IV do §1º do art. 9º e o inciso III do art. 45 refiram o termo "contribuição" e o art. 23 utilize o termo "mensalidade de manutenção do plano", estão ambos a tratar do mesmo valor mensal que deverá ser pago pelo segurado optante, uma vez que o *caput* do art. 22 elucida que a "mensalidade devida ao IPE Saúde corresponde às contribuições previstas no art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066/04", dentre as quais está a contribuição do Plano de Optantes, *verbis*:

Art. 2º - As receitas do FAS/RS serão constituídas pelos seguintes recursos: (Vide art. 22 e art. 36 da Lei Complementar n.º 15.145/18) I - contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e os militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, bem como os ocupantes de cargos em comissão e os temporários, correspondente a 3,1% (três inteiros vírgula um por cento) do salário de contribuição; (Vide § 3º do art. 9º; art. 11 e § 2º do art. 16 da Lei Complementar n.º 15.145/18)

II - contribuição mensal paritária dos Poderes e dos órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de direito público, correspondente a 3,1% (três inteiros vírgula um por cento); (Vide art. 11 e § 1º e § 2º do art. 22 da Lei Complementar n.º 15.145/18)

III - contribuição mensal do optante, do licenciado e do serventuário da justiça, correspondente a 7,2 % (sete inteiros vírgula dois por cento) do seu salário de contribuição; (Vide inc. III do § 1º do art. 9º; "caput" e § 2º do art. 10; § 2º do art. 11 e inc. III do art. 45 da Lei Complementar n.º 15.145/18)

IV - contribuições oriundas dos contratos de prestação de serviços a outras instituições, autorizados em lei;

V - contribuições referentes aos planos suplementares e complementares; (Vide art. 11 da Lei Complementar n.º 15.145/18) VI - co-participação do segurado por utilização dos serviços;

VII - rendas resultantes de aplicações financeiras;

VIII - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

IX - reversão de qualquer importância;

X - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Sistema;

XI - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços.

Ademais, verifica-se que as normas previstas no inciso IV do §1º do art. 9º e no inciso III do art. 45 – de idêntico teor –, ao dispor acerca da fixação inicial da mensalidade do segurado optante, revestem-se de caráter especial, enquanto a previsão insculpida no § 2º do art. 23, por ser destinada a planos distintos, dota-se de caráter geral.

Nesse mote, a solução para a antinomia jurídica aqui examinada deve ser solucionada com esteio no princípio da especialidade, com o fito de arredar a aplicação §2º do art. 23 naquilo em que há regramento específico, ainda que o suporte fático seja o mesmo.

Sobre a aplicação do princípio da especialidade, cumpre colacionar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 798 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE DO PRESENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA INADMISSÃO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO.1. Em se tratando de matéria penal e processual penal, o recesso judiciário não suspende nem interrompe os prazos processuais. 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a

justiça criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro (AgRg no AREsp n. 1.892.706/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/8/2021). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 822.343/MG, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/8/2018).4. Agravo regimental desprovido, determinando-se que, publicado o presente acórdão, certifique-se o trânsito em julgado da decisão exarada às fls. 563/564, efetivando-se, na sequência, a baixa dos autos ao Tribunal de origem. (AgRg no AREsp n. 2.030.539/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS NORMAS ESPECIAIS PREVISTAS NA LEI N. 7.347/85 E DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.253.844/SC PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SEGURANÇA DENEGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.I - Trata-se de mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito que, em autos de ação civil da qual não é parte, determinou à Fazenda Pública o depósito referente ao custeio do adiantamento dos honorários periciais. O mandamus foi denegado pelo Tribunal de Justiça Estadual. II - Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido ordinariamente se acha em consonância com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo após a vigência do CPC/2015 não cabe falar na alteração do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.253.844/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ao argumento de que, em se tratando de ação civil pública, prevalece o regramento do art. 19 da Lei n. 7.347/85, em observância ao princípio da especialidade. A propósito: AgInt no RMS 59.412/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019; AgInt no RMS 59.276/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019 e RMS 59.240/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019.III - Quanto à alegação de violação à cláusula de reserva de plenário e desrespeito ao entendimento do STF sobre a questão, destaque-se que, para que esteja caracterizada a violação da cláusula de reserva de plenário, é imprescindível que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não ocorreu na situação em tela.IV - Com efeito, no caso, não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 91, § 5º, do CPC, mas o reconhecimento da prevalência do regime processual previsto na Lei n. 7.347/1985, na linha dos precedentes desta Corte Superior, considerando-se o microsistema normativo aplicável à tutela dos direitos coletivos.V - Ademais, a mera existência de posicionamento singular e isolado do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente tanto nesta Corte quanto naquela, não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada. A propósito: AgInt no RMS 61.364/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021.VI - Agravo interno improvido.(AgInt no RMS n. 63.012/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022.)

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TOROPI. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO BÁSICO DO MUNICÍPIO. ART. 95 DA LEI MUNICIPAL Nº 001/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARÁGRAFO QUE DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS RESPECTIVOS GRAUS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010109049, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 30-03-2022)

De outra banda, assentada a premissa de que a mensalidade do segurado optante não será inicialmente fixada por meio de cálculo atuarial, arredando-se a disposição do §2º do art. 23, resta examinar a possibilidade de que a sua revisão venha a se dar com esteio nesta norma.

Para tal, deve-se considerar que o Plano de Optantes possibilita que aqueles que perderam o seu vínculo com o Estado (ex-servidores e ex-dependentes) possam permanecer, na condição de optantes, vinculados ao aludido sistema. No entanto, tal vinculação jamais pode vir em prejuízo ao erário e, nesses termos, à coletividade, exurgindo, nesse mote, a previsão legal de reajuste com sustentáculo em cálculo atuarial.

Ademais, em relação ao critério de alteração da mensalidade do plano em questão não há previsão em outro dispositivo legal, de forma que não se pode falar em presença de antinomia jurídica aparente em relação a esse ponto.

Sobre a aplicação de reajuste previsto legalmente para evitar que o sistema torne-se deficitário, colaciona-se a seguinte decisão do E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. IPERGS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 1.013 DO CPC. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12.134/04. RESOLUÇÃO Nº 329/2004 DO IPERGS. PREVISÃO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Não se configura perda do objeto da ação, pois a base da discussão é a majoração da alíquota, tendo o município firmado novo contrato quando da revogação da liminar para não deixar seus servidores desamparados. Persiste o interesse na revisão do índice. Análise do mérito, com base no art. 1.013 do CPC. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. ALÍQUOTA. **Constatado através de cálculo atuarial o desequilíbrio financeiro do contrato de prestação de serviços firmado entre o IPERGS e o município, impõe-se a majoração da alíquota de contribuição, conforme previsão contida no instrumento, no art. 17, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 12.134/04 e nos arts. 11 e 15 da Resolução nº 329/2004 da autarquia. A documentação aponta sinistralidade muito superior aos 85% previstos no art. 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 329/04. Sob pena de responsabilidade de seus administradores, não pode o IPERGS manter contratação deficitária, desconsiderando a legislação e suas normativas internas. Rege-se a Administração pública pelo princípio da legalidade. Precedentes desta Corte. Alíquota de 22%, necessária à sua manutenção. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Apresentou a autarquia nota técnica atuarial, do ano de 2014, referente ao município autor, incluindo informações em relação aos serviços de saúde utilizados pelos segurados no período. Maior detalhamento não seria possível, pela necessidade de preservar o sigilo individual dos beneficiários, que não podem ter seus dados médicos divulgados sem autorização. CDC E VERBETE Nº 469 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. Não são aplicáveis à espécie o CDC, nem o verbete nº 469 da Súmula do STJ, por se tratar de autarquia estadual e não de empresa privada de saúde. Incidem as regras de direito público e a legislação específica do IPE-Saúde. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70068872498, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 27-04-2016)***

Destarte, conclui-se que, em face da submissão da Administração Pública ao Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), compete ao Órgão gestor a regulação do reajuste lastreado em cálculo atuarial mediante a edição de resolução.

Por derradeiro, e somente porque foi aventado no presente PROA, importa consignar que é decorrência lógica do reconhecimento da legalidade da revisão da mensalidade com base em cálculo atuarial, o afastamento, sob pena de *bis in idem*, da possibilidade de novo reajustamento quando houver alteração do valor percebido pelas Categorias Funcionais de Ensino Médio, Nível I, Anexo III, Item “a” da Tabela de Remuneração do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado (art. 5º, §2º da Lei Complementar nº 12.066/04).

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de maio de 2022.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000078202210 e da chave de acesso 31942cb5



Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 594 e chave de acesso 31942cb5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 31-05-2022 18:33. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000078/2022-10

PROA 22/2441-0004092-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000078202210 e da chave de acesso 31942cb5



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065 e chave de acesso 31942cb5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 16:07. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.
